

**TJDFT**

Poder Judiciário da União

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

25ª Vara Cível de Brasília

Número do processo: 0716524-85.2025.8.07.0001

Classe judicial: AÇÃO CIVIL PÚBLICA

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DF E DOS TERRITORIOS

REU: AVDV ESTETICA LTDA e outros

SENTENÇA

Trata-se de Ação Civil Pública, com pedido de tutela provisória de urgência, proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS em desfavor de AVDV ESTÉTICA LTDA ("Laser Fast"), LONGITUDE ESCOLA DE EMPREENDEDORISMO LTDA, G FAST INVESTIMENTOS LTDA e de DAVID JHONATAS DOS SANTOS PINTO, partes qualificadas nos autos.

Narra o autor que a rede de franquias de depilação a laser encerrou abruptamente as atividades a partir de setembro de 2024, sem aviso prévio, sem canal efetivo de atendimento e sem restituição dos valores pagos antecipadamente pelos consumidores, muitos deles vinculados a pacotes de sessões não integralmente usufruídos. Sustenta que, mesmo após a baixa cadastral da unidade de Brasília, ocorrida em 9 de outubro de 2024, houve manutenção da veiculação de ofertas de pacotes nos sítios eletrônicos e canais digitais das rés.

Aduz o autor que a conduta foi apurada no Procedimento Preparatório nº 08192.232064/2024-55 e no Relatório Técnico nº 24840/DIPEC/MPDFT, e que a análise dos vínculos societários revela grupo econômico estruturado e operado por DAVID, administrador de pelo menos 1.116 sociedades, majoritariamente instituídas na modalidade em conta de participação, sem patrimônio localizável em nome das empresas rés. Requereu tutela de urgência para cessação das ofertas, divulgação de comunicado público, habilitação de canal de reembolso, indisponibilidade de bens e desconsideração da personalidade



jurídica, bem como, ao final, a condenação por danos materiais coletivos, danos morais individuais homogêneos e dano moral coletivo, atribuindo à causa o valor de R\$ 36.280.000,00. Instruiu a inicial com documentos.

A decisão de ID 231077348 deferiu em parte a tutela de urgência, para decretar segredo de justiça, determinar a cessação das ofertas, a divulgação de comunicado público, a vedação de cobranças, protestos e negativações por serviços não prestados, e a indisponibilidade de ativos das rés e do sócio administrador, sob pena de multa diária.

O Agravo de Instrumento interposto pela ré LASER FAST (0719870-47.2025.8.07.0000) teve o efeito suspensivo indeferido (ID 236933353) e, ao final, não foi conhecido por irregularidade de representação processual (ID 245673337). A decisão de ID 237223308 manteve a tutela por seus próprios fundamentos, deferiu a inclusão de LONGITUDE no polo passivo e postergou a análise da litigância de má-fé e do grupo econômico para após a instrução.

A ré AVDV apresentou contestação no ID 236619582, mas, intimada a regularizar a representação processual após renúncia de seus advogados, ficou-se inerte, prosseguindo o feito à sua revelia (IDs 248453189 e 248862893).

A ré LONGITUDE, regularmente citada, não ofertou resposta.

Realizadas diligências sucessivas, inclusive consulta reiterada pelo sistema Sisbajud, com resultado infrutífero (IDs 268811646 e 268811648), deferiu-se a citação por edital de G FAST e de DAVID (ID 274494764).

A Curadoria Especial ofertou contestação sob a prerrogativa da negativa geral em favor de G FAST e de DAVID no ID 281818886, sustentando ausência de individualização de conduta e impossibilidade de responsabilização automática do sócio e administrador.

O Ministério Público apresentou réplica no ID 282056865 e requereu o julgamento antecipado do mérito.



Importante consignar que houve inúmeras habilitações de crédito nos autos, tendo o Juízo pela decisão de ID 248453189, informado em caráter geral a inexistência de localização e bloqueio de bens dos demandados, mesmo assim dezenas de comunicação de penhora no rosto dos autos e solicitação de reserva de bens foram solicitadas e devidamente anotadas no sistema informatizado

É o relatório dos fatos juridicamente relevantes.

Decido.

O feito comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto a controvérsia é essencialmente documental, cuja oportunidade de instrução se dá na forma do art. 434, *caput*, do CPC, e não há necessidade de dilação probatória com produção de prova oral ou outro meio de prova. Observa-se o dever constitucional de prestação jurisdicional em tempo razoável (artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, e artigo 139, inciso II, do Código de Processo Civil), de sorte que se passa à resolução das questões processuais em capítulos desta sentença.

Da Legitimidade Ativa

O Ministério Público detém legitimidade ativa *ad causam* para a tutela dos interesses versados nos autos, de natureza difusa, coletiva e individual homogênea, na forma dos artigos 127 e 129, inciso III, da Constituição Federal, dos artigos 81 e 82 do Código de Defesa do Consumidor e do artigo 5º da Lei nº 7.347/85.

Aliás, a questão é objeto de precedente obrigatório. Nos termos da Súmula 601 do Superior Tribunal de Justiça, o Ministério Público tem legitimidade ativa para atuar na defesa de direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos dos consumidores, ainda que decorrentes da prestação de serviço público. A relevância social, na espécie, é manifesta, dada a lesão massificada a milhares de consumidores e o comprometimento da confiança coletiva no mercado.

Portanto, **REJEITO** a questão preliminar de ilegitimidade ativa.



Da Inépcia da Petição Inicial

Como se sabe, a inépcia é predicado negativo que atinge a aptidão cognitiva da peça de ingresso, sempre que algum defeito seja capaz de retirar da parte adversa a possibilidade de conhecer da pretensão em sua máxima extensão e exercer com plenitude a defesa de seus interesses.

No entanto, não é qualquer vício que enseja o reconhecimento da inépcia ou falta de interesse processual, pois a interpretação dos pedidos deve considerar todo o conjunto da postulação (art. 322, §2º, do CPC), conciliando-se a sua alegação com os demais preceitos que norteiam o processo civil, como a boa-fé, a lealdade, a primazia da resolução de mérito, a instrumentalidade das formas e a ausência de nulidade sem prejuízo.

No caso, a petição inicial descreve, de forma lógica e articulada, a causa de pedir e os pedidos, na forma do artigo 319 do Código de Processo Civil, sendo próprio da tutela coletiva o exame de práticas reiteradas e massificadas, sem individualização consumidor a consumidor, à luz dos artigos 81 e seguintes do Código de Defesa do Consumidor.

Firme em tais razões, **REJEITO** a questão preliminar.

Da Competência e da Abrangência dos Efeitos da Sentença

A competência deste Juízo firma-se no artigo 93, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor, aplicável aos danos de âmbito nacional, hipótese em que a demanda pode ser proposta no foro do Distrito Federal, o que se verifica na espécie, ante a atuação nacional das rés e a existência de consumidores lesados em diversas unidades da Federação, conforme exemplifica o relatório de ID 230994691.

A abrangência nacional dos efeitos da sentença encontra respaldo também em tese vinculante de Repercussão Geral. No julgamento do Tema 1.075 (RE nº 1.101.937, Rel. Min. Alexandre de Moraes), o Supremo Tribunal Federal fixou que é inconstitucional a redação do artigo 16 da Lei nº 7.347/85, alterada pela Lei nº 9.494/97, sendo ripristinada sua redação original; que, em se tratando de ação civil pública de efeitos nacionais ou



regionais, a competência deve observar o artigo 93, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor; e que, ajuizadas múltiplas ações de âmbito nacional ou regional, firma-se a prevenção do juízo que primeiro conheceu de uma delas.

Não há, portanto, razão jurídica para restringir a eficácia da tutela aos limites territoriais deste Juízo ou aos consumidores domiciliados no Distrito Federal.

Da Revelia

O quadro processual é heterogêneo e reclama tratamento diferenciado. A ré AVDV apresentou contestação, mas tornou-se revel por não regularizar a representação processual, na forma dos artigos 76, inciso II, e 112 do Código de Processo Civil (ID 248453189). Por seu turno, a ré LONGITUDE é revel por ausência de resposta nos autos. Os réus G FAST e DAVID, citados por edital, foram defendidos por Curadoria Especial, que contestou o pleito mediante negativa geral, na forma do artigo 341, parágrafo único, do Código de Processo Civil (ID 281818886).

Deveras, a contestação por negativa geral torna controvertidos os fatos e afasta a presunção de veracidade que decorreria da revelia, estendendo-se os efeitos da contestação aos demais litisconsortes, no que couber, conforme artigo 345, inciso I, do Código de Processo Civil.

Por conseguinte, o julgamento não deve se apoiar unicamente no efeito da revelia, mas na robustez do acervo documental produzido, o que se passa a examinar.

Do Mérito

De início, reitere-se que resta configurada a relação de consumo, nos termos dos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, sendo as rés fornecedoras de serviços de estética e os contratantes destinatários finais, a atrair a responsabilidade objetiva do fornecedor, sendo cabível a inversão do ônus da prova em favor da coletividade lesada, na forma do artigo 6º, inciso VIII, do mesmo diploma, sobretudo quanto a documentos sob domínio exclusivo das rés, como o rol de unidades encerradas, os comprovantes de execução dos pacotes e os registros de reembolso.



A prova documental evidencia falha na prestação do serviço, na acepção do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, consistente na cobrança antecipada por pacotes de serviços não prestados, no encerramento de unidades sem remanejamento da agenda dos consumidores e na ausência de canais efetivos de atendimento (ID 230994691).

Reconhecida a interrupção unilateral e abrupta da prestação dos serviços, impõe-se a resolução dos contratos vigentes celebrados com os consumidores, por culpa exclusiva das rés, nos termos dos artigos 389 e 475 do Código Civil e do artigo 35, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor. Sendo a inexecução imputável exclusivamente às fornecedoras, descabe a incidência de cláusula penal ou de qualquer multa rescisória em desfavor dos consumidores, cuja exigência, na espécie, configuraria vantagem manifestamente excessiva vedada pelo artigo 51, inciso IV, do referido diploma. Assegura-se, por conseguinte, a restituição dos valores pagos por serviços não usufruídos, na forma da condenação genérica adiante fixada.

Configura-se, ademais, publicidade enganosa por omissão, vedada pelo artigo 37, §§ 1º e 3º, do Código de Defesa do Consumidor. Houve manutenção da veiculação de ofertas de pacotes nos sítios eletrônicos e canais digitais das rés mesmo após a baixa cadastral e o encerramento fático das atividades de diversas unidades, prática que somente foi suspensa em razão do ofício judicial de ID 237613792. A permanência da oferta, quando, ainda que em parte, inviável a prestação do serviço, induziu os consumidores a erro sobre a existência e a regularidade do serviço, em afronta à confiança legítima, à transparência e à boa-fé objetiva que regem as relações de consumo (artigos 4º e 6º do Código de Defesa do Consumidor).

A retenção de valores por serviços que não mais serão prestados e a criação de obstáculos ao reembolso imediato caracterizam prática abusiva e vantagem manifestamente excessiva, nos termos dos artigos 39, inciso V, e 51, incisos IV e XI, do Código de Defesa do Consumidor, além de configurar enriquecimento sem causa. A transferência integral do risco do empreendimento ao consumidor é incompatível com o microsistema consumerista.

A responsabilidade solidária de todos os integrantes da cadeia de fornecimento assenta-se nos artigos 7º, parágrafo único, 14 e 25 do Código de Defesa do Consumidor. A existência de contrato de franquia não afasta a responsabilidade da franqueadora, que organiza, promove e lucra com a cadeia de fornecimento, atraindo para si a solidariedade por danos ocorridos na prestação dos serviços aos consumidores.



Ademais, a pretensão de responsabilização de G FAST e de DAVID funda-se no artigo 28, *caput* e § 5º, do Código de Defesa do Consumidor, que consagra a chamada Teoria Menor da desconsideração da personalidade jurídica, bastando, no âmbito das relações de consumo, que a personalidade jurídica constitua obstáculo ao ressarcimento dos prejuízos causados, independentemente da demonstração de desvio de finalidade ou de confusão patrimonial.

A tese da Curadoria Especial, de que a mera condição de sócio ou administrador não geraria responsabilidade pessoal, embora correta em sua premissa geral, não infirma a incidência da Teoria Menor na espécie. A responsabilização não decorre do vínculo societário formal, mas da função de direção e controle exercida por DAVID e da inexistência de patrimônio das pessoas jurídicas apto a garantir a reparação dos consumidores.

No que tange especificamente à ré LONGITUDE, sua responsabilização decorre da integração ao mesmo grupo econômico, porquanto detentora do registro do domínio eletrônico [www.laserfast.com.br], por meio do qual veiculadas as ofertas impugnadas (ID 235001448), e vinculada a DAVID em seu histórico societário, o que evidencia a unidade de direção e a confusão funcional entre as pessoas jurídicas demandadas, atraindo a solidariedade na forma do artigo 28, §5º, do Código de Defesa do Consumidor.

Nesse ponto, a ausência de bens localizados nas diversas diligências judiciais corrobora a adequação da medida. A pesquisa patrimonial não encontrou bens em nome das empresas contratadas; as consultas reiteradas pelo sistema Sisbajud resultaram em bloqueio zero (ID 268811646 e ID 268811648). Observe que o único veículo identificado em nome do sócio administrador foi alienado em 13 de março de 2025, na iminência da propositura da demanda (ID 230994691). Some-se a estruturação do grupo econômico em pelo menos 1.116 sociedades, majoritariamente constituídas na modalidade em conta de participação, com evidente diluição de responsabilidades patrimoniais. Tal conjunto demonstra que a manutenção da autonomia patrimonial das pessoas jurídicas contratadas configuraria obstáculo intransponível ao ressarcimento dos consumidores, o que autoriza a desconsideração e a extensão da responsabilidade solidária ao grupo econômico e ao sócio administrador, na forma do artigo 28, §5º, do Código de Defesa do Consumidor.

Dos Danos Materiais

Os danos materiais devem ser objeto de condenação genérica, na forma dos artigos 95, 97 e 100 do Código de Defesa do Consumidor, com apuração do *quantum* em



habilitação e liquidação individual de cada consumidor lesado. Não é tecnicamente sustentável a fixação, desde logo, do montante global estimado na inicial, calculado por média aritmética de reclamações, por se tratar de mera estimativa desprovida de lastro individualizado e que poderia ensejar reparação deficitária ou enriquecimento sem causa. A condenação genérica preserva o dispositivo do vício de iliquidez e assegura que cada consumidor promova a liquidação e a execução do dano efetivamente experimentado no foro de seu domicílio. Deveras, prevalece no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o beneficiário dispõe de foro concorrente, podendo optar entre o juízo prolator da sentença coletiva e o foro do seu próprio domicílio. Não há prevenção absoluta do juízo que examinou o mérito da ação coletiva para processar as execuções individuais dela derivadas, o que já fica sinalizado.

Quanto aos consectários, os juros de mora incidirão a partir da citação na presente ação civil pública, em consonância com a tese firmada no Tema 685 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual os juros de mora incidem a partir da citação do devedor no processo de conhecimento da ação civil pública, quando esta se fundar em responsabilidade contratual cujo inadimplemento já produza a mora, salvo a configuração da mora em momento anterior. A correção monetária observará os índices oficiais adotados por este Tribunal, a contar de cada desembolso.

Do Dano Moral Individual

Afasta-se a pretensão de condenação autônoma por dano moral individual homogêneo em valor previamente arbitrado. O dano moral individual, por sua natureza, depende de aferição concreta e personalíssima, incompatível com o arbitramento coletivo apriorístico. Sua eventual reparação deve ser promovida mediante pretensão individual de cada consumidor, ocasião em que se poderá demonstrar a extensão do abalo concretamente sofrido que eventualmente extrapole o mero inadimplemento contratual.

Julga-se, pois, improcedente o pedido de condenação genérica por dano moral individual.

Do Dano Moral Coletivo



O Ministério Público postula ainda a condenação das rés ao pagamento de dano moral coletivo, sob o fundamento de que a comercialização de pacotes para unidades já encerradas, aliada à manutenção de ofertas em sítio eletrônico, configuraria lesão intolerável à confiança coletiva no mercado de consumo. O pedido, contudo, não comporta acolhimento.

O dano moral coletivo, embora aferível *in re ipsa*, não decorre de qualquer ilicitude contratual, mas apenas da conduta que, de maneira indevida e intolerável, viole valores extrapatrimoniais fundamentais da coletividade. Segundo a orientação consolidada do Superior Tribunal de Justiça, a lesão deve ser ignóbil e significativa, afetando de forma inescusável interesses coletivos essenciais, não bastando a mera constatação de descumprimento negocial (REsp 1.610.821/RJ, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe 26/02/2021).

Transpõe-se ao plano coletivo a diretriz de que o simples inadimplemento contratual não gera dano moral, sendo imprescindível a demonstração de ofensa qualificada a direitos da coletividade, conforme jurisprudência reiterada do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Não se presume, das máximas da experiência, que o dissabor inerente ao inadimplemento negocial configure, por si, lesão extrapatrimonial indenizável.

No caso concreto, o conjunto probatório não evidencia a conduta abusiva qualificada que a tese ministerial pressupõe. A causa de pedir sustenta que a rede teria continuado a comercializar pacotes para unidades encerradas, mas tal afirmação foi deduzida de forma genérica e conclusiva, desacompanhada de prova individualizada de contratos celebrados e pagos após o efetivo encerramento das atividades.

Com efeito, o único contrato individualizado que instrui o relatório de ID 230994687 foi firmado em 09 de novembro de 2024, data em que a filial contratada, inscrita no CNPJ nº 31.237.773/0109-30, ainda se encontrava formalmente ativa, porquanto sua situação cadastral somente foi suspensa em 17 de dezembro de 2025, conforme documento anexo. Por seu turno, na reclamação de ID 236663903 a consumidora busca "*dar continuidade ao tratamento*", a evidenciar contratação preexistente e parcialmente usufruída. Não se trata, pois, de venda de serviço cuja impossibilidade de prestação fosse conhecida ao tempo da contratação.

Não foram juntados outros instrumentos contratuais aptos a demonstrar a comercialização de serviços em momento no qual a rede já estivesse com a totalidade de suas unidades encerradas. Ao contrário, a ré, na manifestação de ID 235457489, afirmou que mantinha quinze unidades próprias em funcionamento, conforme relação de unidades



ativas de ID 235459056, datada de 12 de maio de 2025, elemento não impugnado especificamente e que infirma a premissa de encerramento total e simultâneo das operações.

A manutenção de ofertas no sítio eletrônico da ré, suspensa apenas em razão do ofício judicial de ID 237613792, não altera essa conclusão. A permanência do anúncio, isoladamente considerada, comprova a desatualização do canal digital, explicável pela própria desorganização administrativa inerente ao processo de encerramento das atividades, mas não demonstra que dela tenham resultado contratações efetivas. A mera existência de página ativa na *internet*, sem prova de efetivas adesões e pagamentos subsequentes ao colapso da rede, é insuficiente para caracterizar comercialização indevida ou captação dolosa de novos consumidores. Ressalte-se que a reconhecida oferta inadequada, embora suficiente para a tutela inibitória de natureza objetiva, não ostenta, no caso concreto, o grau de reprovabilidade intolerável exigido para a sanção extrapatrimonial coletiva sob o signo de dano moral coletivo.

O ônus de demonstrar o fato constitutivo do dano moral coletivo recai sobre o autor, nos termos do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil. Não tendo o Ministério Público comprovado a prática de captação ativa de consumidores após o encerramento das atividades, nem a existência de ardil sistemático voltado à obtenção de vantagem indevida, remanesce quadro de inadimplemento contratual em massa decorrente de insucesso econômico, que culminou no encerramento das operações.

Tal circunstância, conquanto reprovável e geradora de prejuízos patrimoniais aos consumidores, já se encontra adequadamente tutelada pela condenação genérica ao ressarcimento dos danos materiais e pela confirmação das obrigações de fazer e não fazer, não se justificando a imposição autônoma de sanção extrapatrimonial coletiva. A frustração de expectativas contratuais legítimas, ainda que disseminada, não se confunde com a lesão intolerável a valores fundamentais da coletividade exigida para a configuração do dano moral coletivo.

Impõe-se, por conseguinte, a improcedência do pedido de condenação por dano moral coletivo.

Deixo ainda de acolher o pedido de apresentação de relatório de consumidores com contratos ativos e respectivos valores a restituir, porquanto, não havendo execução nestes autos e devendo cada lesado promover a liquidação individual, a diligência não ostenta utilidade à tutela ora deferida. Igualmente, a determinação de habilitação de canal de atendimento para reembolso mostra-se contraproducente diante da inatividade da empresa e da ausência de bens, cabendo a cada consumidor lesado promover a liquidação e a execução



individual de seu crédito, evitando-se tumulto processual e criação de falta expectativa aos consumidores.

Ante o exposto, **confirmando em parte a tutela de urgência anteriormente deferida, quanto às obrigações de fazer e de não fazer, e JULGO PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados na petição inicial para:**

a) declarar a abusividade da conduta das rés e a ocorrência de publicidade enganosa por omissão, bem como a nulidade das cláusulas contratuais que impõem ônus rescisório ao consumidor ou retêm valores por serviços não prestados (artigo 51, incisos IV e XI, do Código de Defesa do Consumidor), e, em consequência, declarar a resolução dos contratos vigentes por culpa exclusiva das rés, sem incidência de cláusula penal ou multa rescisória em desfavor dos consumidores, tornando definitivas as obrigações de não fazer e de fazer consistentes na cessação da veiculação de ofertas de pacotes de serviços de depilação a laser, na divulgação de comunicado público acerca do encerramento das atividades e na abstenção de cobranças, protestos e negativas por serviços não prestados, bem como no cancelamento dos protestos e das negativas de crédito já existentes relativos a tais débitos, sob pena da multa já cominada;

b) reconhecer a responsabilidade solidária dos demandados, integrantes da mesma cadeia de fornecimento, e, com fundamento no artigo 28, §5º, do Código de Defesa do Consumidor, desconsiderar a personalidade jurídica das sociedades demandadas, estendendo a responsabilidade ao grupo econômico e ao sócio administrador DAVID;

c) condenar as partes rés, de forma solidária, à reparação dos danos materiais causados aos consumidores, em condenação genérica, cujo valor será apurado em liquidação e cobrado mediante habilitação individual de cada lesado, em demandas autônomas, observada a competência do domicílio de cada consumidor, acrescido de correção monetária pelos índices oficiais adotados por este Tribunal de Justiça desde cada desembolso e de juros de mora a partir da primeira citação nesta ação civil pública (22/04/2025 - ID 233868682), nos termos do Tema 685 do Superior Tribunal de Justiça.

JULGO IMPROCEDENTES os demais pedidos de indenização por dano moral individual e coletivo, ficando prejudicada a indisponibilidade de ativos anteriormente



decretada, ante a natureza coletiva e genérica da condenação e a remessa das execuções aos foros individuais. Por conseguinte, resolvo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno ainda as rés, solidariamente, ao pagamento das custas e despesas processuais. Deixo de fixar honorários advocatícios em favor do Ministério Público, ante o princípio da simetria e em conformidade com precedentes do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal.

Registro, por fim, que dada a natureza coletiva desta sentença e limites da condenação imposta, **não haverá arrecadação, liquidação ou execução de valores nos presentes autos.**

Caberá a cada consumidor interessado promover a liquidação individual da condenação genérica e a respectiva execução em ações próprias, no foro do seu domicílio, na forma dos artigos 97 e 98 do Código de Defesa do Consumidor e do Tema 480 do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual a liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva podem ser ajuizadas no foro do domicílio do beneficiário, uma vez que os efeitos e a eficácia da sentença não se circunscrevem a lindes geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido.

Confiro à presente força de ofício circular e autorização para a Secretaria do Juízo comunicar o teor desta sentença aos Juízos que averbaram ordens de penhora, reserva ou bloqueio sobre eventuais créditos/bens das rés nestes autos e aos demais interessados, inclusive vindouros, para ciência da inexistência de bens penhoráveis, de modo que, transitada em julgado, as averbações serão levantadas.

Dou a esta sentença força de edital, a ser publicado no Diário da Justiça eletrônico, para os fins do artigo 94 do Código de Defesa do Consumidor, porquanto as particularidades do feito indicam que já houve ampla divulgação da matéria, inclusive com a habilitação de dezenas de consumidores como interessados, sendo contraproducente o formalismo exacerbado, devendo ser prestigiada a instrumentalidade das formas, a economia e a celeridade processuais.

Transitada em julgado e ausentes outros requerimentos, procedam-se às comunicações determinadas e, após, arquivem-se os autos com as cautelas do artigo 100 do Provimento Geral da Corregedoria desta Corte.



Havendo apelação, intime-se a parte recorrida para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias e, em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.

Publique-se. Intimem-se.

[assinado digitalmente]

Júlio Roberto dos Reis

Juiz de Direito

